

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

**EMENDA**

Incluem-se novos artigos à MPV nº 1.023, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. ...** Fica instituído o auxílio emergencial a ser pago em doze parcelas mensais de **RS 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até sessenta dias após a promulgação desta lei.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial de que trata o **caput** começarão a ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias contados da autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II – seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, exceto aquele proveniente do Programa Bolsa Família, que é acumulável;
- III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;
- IV - aufera renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
- V - seja residente no exterior;
- VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I a III do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.



§7º. Será concedido o auxílio emergencial de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial instituído em lei específica, inclusive dos demais entes federativos.

§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo.”

**Art....** O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

**Art....** Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital criada para este fim; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial.

**Art. ...** O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

**Art. ...** São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**Art. ...** Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de



transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e algum auxílio Estabelecidos por estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

**Art. ...** O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que tratava o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

**Art. ...** Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. ...** Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

**Art. ...** Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, a partir de 01 de janeiro de 2021, uma vez que o prazo proposto pelo governo, que finalizou em 30 de dezembro de 2020, é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R\$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

A emenda ainda busca fazer justiça às pessoas que receberam qualquer outro auxílio emergencial fixado por lei federal, para que tenham acesso ao auxílio residual definido por novas parcelas dispostas nesta MPV 1023/20. Isso porque milhares de pessoas ligadas a agricultura familiar, ao setor cultural e ao setor esportivo tiveram leis aprovadas pelo Congresso e, mesmo aquelas vetadas pela Presidência da República,



possuem ainda a pendência de apreciação dos vetos. No caso do setor cultural, o auxílio específico mereceria agora receber essa complementariedade.

Trabalharemos também para que durante esse prazo de um ano a mais possamos discutir e aprovar no Congresso Nacional a nossa proposta de ampliar e tornar o Bolsa Família permanente. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CD/21678.92403-00